

**AÇÃO MONITÓRIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LETRA DE CÂMBIO - FALTA DE ACEITE -
PROVA ESCRITA - FRAGILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
- ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ementa: Ação monitória. Letra de câmbio. Fatos constitutivos do direito do autor. Ausência. Falta de documento hábil para a comprovação do débito cobrado. Extinção do processo sem apreciação do mérito.

- O procedimento monitório é apropriado e adequado, por falta de executividade do título, desde que possua o credor documento escrito, no qual o devedor se tenha comprometido a pagar certa soma em dinheiro, entregar coisa fungível ou determinado bem móvel. A letra de câmbio sem aceite, por suas particularidades, traduz-se em frágil prova escrita que não se identifica com aquela exigida para o procedimento monitório.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.746860-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ruy Lucas Campos, em causa própria - Apelado: Paulo Mendes do Porto - Relator: Des. UNIAS SILVA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2006. -
Unias Silva - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Unias Silva - Presentes os pressupostos para sua admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação aviado contra sentença proferida pelo MM. Julgador de primeiro grau (f. 38/40), que, nos autos da ação monitória ajuizada por Ruy Lucas Campos em face de Paulo Mendes do Porto, acolheu os embargos de defesa, decretou a nulidade da letra de câmbio, julgando improcedente o pleito monitório.

Não se conformando, apela o autor através das razões de f. 42-TJ. Pugna, em suma, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau com a consequente procedência do pedido monitório.

Inicialmente, suplica pela reconsideração da sentença. Diz que deve ser a mesma alterada frente à apresentação dos documentos que teriam dado causa ao débito descrito na exordial.

Aduz que, considerando a data do protocolo dos embargos e de seu pagamento, a peça de defesa foi protocolada intempestivamente, razão pela qual deveria ter-se julgado procedente o pleito inicial.

Requer, ao final, a juntada da cópia dos três cheques que teriam dado origem ao débito cobrado.

Esse é o relato necessário. Passo a decidir.

Preliminar.

Tempestividade do recurso.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, cumpre-nos, inicialmente, analisar a questão da tempestividade dos embargos.

Ao meu ver, sem razão o recorrente em sua alegação, visto que, no procedimento monitório, a data para contagem do prazo não é da citação, mas sim da juntada do mandado cumprido. O prazo do réu/embargante para apresentação da defesa/embargos terminou no dia 08 de setembro de 2005. Portanto, tempestivos os embargos.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do mérito propriamente dito.

Ruy Lucas Campos ajuizou a presente ação monitória com base na letra de câmbio acostada à f. 04, cujo vencimento está datado de 1º.08.1991, sendo que o protesto do citado título está datado de 21 de janeiro de 1992 (f. 06).

Denota-se dos autos que a letra de câmbio acostada à inicial não possui aceite. E, como é cediço, sem aceitar a letra de câmbio, o sacado não assume obrigação alguma no título, já que não o assinou. Simplesmente, não caberá a execução contra o sacado que não assinou, visto não ser ele parte legítima *ad causam* para figurar no pólo passivo de tal demanda.

Contudo, ao contrário dos fundamentos externados pelo ilustre Sentenciante, o simples fato de não ter aceite não significa ser a letra de câmbio nula.

Nesse sentido, os ensinamentos do ilustre Professor Wille Duarte Costa, em sua obra *Título de créditos e o novo Código Civil*:

É erro dizer que sem aceite não há letra de câmbio, pois o aceite apenas completa o título. Este pode existir, validamente, sem aceite do sacado, até sua liquidação final, pois o aceite é uma declaração cambial eventual, sucessiva e acessória. Pode ocorrer ou não no título. Para validade do título, é suficiente o nome do sacado, pouco importando se ele, o sacado, deve ou não alguma coisa ao sacador ou se antecipadamente concordou ou não com a ordem que lhe foi dada.

Não há, pois, que se falar em nulidade do título, mesmo porque trata a presente ação não de uma execução, mas simplesmente de um procedimento monitório, que tem requisitos próprios previstos no art. 1.102a do CPC.

O art. 1.102a do CPC, em dicção clara, estabelece:

A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Com efeito:

ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documentos escritos sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito (*Código de Processo Civil comentado*. NERY JUNIOR, Nelson. 9. ed., Ed. Revistas dos Tribunais, p.1.050).

Vale dizer, para o ajuizamento da ação monitória, exige-se apenas documento hábil a comprovar indícios do débito, sendo certo que, como documento hábil, considera-se qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo.

Vê-se que, quando do ajuizamento da ação monitória, cuidou o autor de juntar à inicial tão-somente a letra de câmbio de f. 04, sem aceite, sendo que, no instrumento de protesto de f. 06, inexistia certidão de que tenha o devedor sido devidamente notificado do débito - o que é de se trazer, no mínimo, estranheza. Certo é que o referido documento, ao que tudo indica, foi preenchido unilateralmente pelo recorrente, não servindo, pois, como indício de prova tal como previsto no art. 1.102a do CPC.

Não há sequer como afirmar que os cheques acostados aos autos intempestivamente - f. 43 - correspondem ao débito representado pela letra de câmbio, visto não refletirem o mesmo valor, observando-se, ainda, que os referidos cheques datam do ano de 1984 e a letra de câmbio tem data de 1º de junho de 1991.

Ora, se o valor descrito na letra de câmbio realmente se refere aos valores constantes nos cheques - devolvidos à época por falta de provisão de fundos -, cabia ao autor, ao ajuizar a ação monitória, tê-los juntado à inicial, explicando todo o ocorrido, bem como a correta evolução. Em outras palavras, ao meu intento, dadas as particularidades da letra de câmbio, neste caso sem aceite, entendo não ser ela documento hábil para ensejar o ajuizamento da presente ação monitória, ante a sua fragilidade como prova escrita.

Referido documento, ressalte-se, da forma como fora apresentado, pode até mesmo servir de “começo de prova”, mas através do socorro ao procedimento ordinário.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reformo o *decisum* de primeiro grau para julgar extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, por ausência de documento hábil e indispensável para a propositura da ação.

Tendo em vista o que ora restou decidido, fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais (inclusive recursais) e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *D. Viçoso Rodrigues* e *Elpidio Donizetti*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-